



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009514/2009-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.067 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRRF
Recorrente ANTONIO CARLOS DA SILVA BRETAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia provenientes de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, uma vez comprovado que os pagamentos atendam aos requisitos para dedutibilidade e tenham sido efetivamente realizados pelo alimentante.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL As despesas médicas e de educação dos alimentandos somente podem ser deduzidas pelo alimentante declaração do imposto de renda quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial e/ou acordo homologado judicialmente, respeitado o limite anual individual previsto no art. Art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.

As despesas com transporte, entretanto, não possuem previsão legal.

IRPF DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DO REALIZADOR DOS DINSPÊNDIOS.

Na declaração de ajuste anual são dedutíveis, desde que conste dos autos a comprovação do efetivo pagamento, as despesas médicas de alimentandos atestada em documentos hábeis e idôneos, que atendam aos requisitos legais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução dos valores alusivos ao pagamento do plano de saúde Golden Cross, que deverão ser alocados como deduções com despesas médicas na base de cálculo do IR do ano-calendário 2008, exercício 2009.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 74/80) interposto contra o acórdão nº 06-39.246 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (fls. 63/67), que julgou improcedente impugnação do contribuinte (fls. 02/53), em face da lavratura da Notificação de Lançamento IRPF objeto do presente feito (fls. 12/15), mantendo-se incólume e o crédito tributário exigido, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a exigência correspondente à matéria não contestada.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É pressuposto básico da dedução a título de pensão alimentícia judicial a comprovação do pagamento por aquele que almeja dela se beneficiar

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão de primeira instância assim contextualizou os fatos envolvidos (fls. 64), cujas infrações apuradas referem-se a **deduções indevidas de pensão alimentícia**

judicial, englobando-se nesse título, **dedução de despesas médicas, com educação e transporte escolar**, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2008, exercício de 2009:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física–IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2009, ano-calendário 2008, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 2.444,93, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 8.890,65, por falta de comprovação ou de previsão legal, constando que o contribuinte foi intimado mas não comprovou os pagamentos que teria realizado para a neta, tendo já sido considerados R\$ 53.802,33 constantes de comprovante de rendimentos da FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Cientificado, por via postal, em 13/10/2009 (fl 61), o interessado, por intermédio de procurador (fl. 08), apresentou, tempestivamente, em 29/10/2009, impugnação (fls. 02/07), instruída com documentos (fls.08/53), na qual, em síntese, defende a regularidade da dedução de pensão alimentícia em favor da neta, EMMANUELE KHOURI DELPIN BRETAS, conforme ata de audiência de conciliação, instrução e julgamento da Ação de Alimentos nº 121/2004, da 4ª Vara de Família de Curitiba/PR, de 02/06/2004, esclarecendo que o pai da menor, solidariamente responsável, jamais teve condições de suportar o pagamento das despesas, sendo também seu dependente econômico, o que inclusive teria motivado o requerimento contra o pai e o avô; cita dispositivos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente que fundamentariam o pagamento de pensão, assim como o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, que autoriza a dedução dos valores pagos, os quais detalha, mediante demonstrativo, identificando pagamentos em espécie, por meio de mensalidade escolar, plano de saúde e transporte escolar, que totalizariam R\$ 8.703,75, reconhecendo haver diferença de R\$ 186,90 em relação aos valores declarados; ao final, transcreve jurisprudência administrativa acerca da possibilidade de dedução da pensão alimentícia independentemente do título a que os pagamentos foram efetuados.

A impugnação foi julgada improcedente (fls. 63/67), resultando da cobrança de imposto suplementar no valor de **R\$ 2.444,93**, além da multa de ofício e juros/encargos legais (fls. 69/70).

Devidamente intimado por AR da decisão proferida **(08/04/2013)** (fls. 71), apresentou **(em 15/04/2013)** Recurso Voluntário (Fls. 74/80), insurgindo-se contra as deduções glosadas, as quais decorreram do pagamento de pensão alimentícia estipulada por determinação judicial, a sua neta, Emmanuele Khouri Delpin Bretas, repisando as alegações da impugnação e pugnando, ao final, pela reforma da decisão recorrida com o cancelamento do lançamento de ofício lavrado.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

MÉRITO

1 - Da glosa das despesas com pensão alimentícia judicial declaradas:

O Recorrente deduziu na DAA, ano-calendário de 2008, o valor de R\$ 8.890,65, relativo a despesas com pensão alimentícia paga a sua neta/alimentada, Emmanuele Khouri Delpin Bretas, por força de decisão judicial proferida na Ação de Alimentos nº 121/2004, que tramitou na 4ª Vara de Família de Curitiba/PR (fls. 23).

A DRJ/CTA, por sua vez, reconheceu ser incontroverso o direito a dedução da pensão alimentícia, uma vez que decorrente de comprovada decisão judicial. Contudo glosou o valor declarado a esse título, conforme a seguir transcrito (fls. 65/67):

*No caso concreto, o impugnante apresenta a **decisão judicial** proferida nos autos da Ação de Alimentos nº 121/2004, da 4ª Vara de Família, à fl. 23, que, após proposta de conciliação, homologou acordo celebrado entre as partes (requerente, EMMANUELE KHOURI DELPIN BRETAS, e requeridos, CHRISTIAN SPERANDIO BRETAS e ANTONIO CARLOS DA SILVA BRETAS), em 02/06/2004, estabelecendo, no que concerne ao presente litígio:*

“a) Que os requeridos, o pai biológico e avô paterno pagarão, solidariamente, de pensão alimentícia em favor da filha/neta, a quantia mensal de meio salário mínimo mensal, em moeda corrente, suportando ainda com o pagamento ‘in natura’ das seguintes despesas: mensalidade escolar (atualmente Colégio Nossa Senhora de Sion), matrícula, transporte escolar, plano de saúde Golden Cross, mediante compromisso diretamente com tais credores e o valor em dinheiro, mediante depósito até o dia 10 de cada mês, através de depósito na conta poupança nº 0377 013 00275988 0 da Caixa Econômica Federal, em nome da representante da menor.

(...)

e) Que as partes, em razão do presente acordo, concordam com a extinção do processo nº 38/2004 de oferecimento de alimentos, envolvendo as partes.”

*Constata-se, assim, que o contribuinte notificado **não figurou isoladamente como requerido na ação de alimentos, tendo sido estabelecida obrigação solidária**, que poderia, por conseguinte, ser cumprida tanto pelo pai da alimentada, CHRISTIAN*

SPERANDIO BRETAS, como pelo avô, ANTONIO CARLOS DA SILVA BRETAS.

Tal aspecto é de especial relevância na definição do direito à dedução, uma vez que esse, obviamente, assiste àquele que efetivamente efetuou os pagamentos determinados, destacando-se que o filho CHRISTIAN não foi declarado como dependente para fins de imposto de renda (fls. 16/21), tratando-se de contribuinte autônomo, ainda que o impugnante alegue se tratar de seu dependente econômico.

Os “comprovantes de depósito da parcela em espécie”, às fls. 25/28, demonstram que os pagamentos correspondentes foram realizados por “CHRISTIAN BRETA” ou por “XENIA BRETAS”, em benefício de “JULIANA KHOURI”, não permitindo que sejam deduzidos pelo contribuinte notificado, eis que foram suportados por terceiros, salientando-se que CHRISTIAN era justamente aquele que estava solidariamente obrigado à prestação de alimentos, a quem, portanto, competiria eventual direito de dedução dos valores por ele pagos.

Quanto às alegadas mensalidades escolares, às fls. 29/34, que superariam o limite individual do ano-calendário 2008 (R\$ 2.592,29), em primeiro plano, na forma da legislação antes descrita, não poderiam ser deduzidas como “pensão alimentícia”, não podendo ser restabelecidas a esse título. De outra parte, não foram informadas como tendo sido pagas pelo contribuinte como despesas com instrução de alimentandos na relação de “Pagamentos e Doações efetuados” da declaração de ajuste, à fl. 19. Por fim, os documentos de fls. 29/34, por si sós, não comprovam que tenha sido o notificado aquele que suportou as despesas de instrução, o que também afasta a possibilidade de dedução, esclarecendo-se que nem mesmo o recibo de fl. 32, de R\$ 300,00, isoladamente, pode ser considerado, dado que o limite anual já se encontrava atingido pelos demais pagamentos, assistindo o direito de deduzir R\$ 2.592,29 a quem comprovadamente os efetuou, desde que abrangido, na hipótese concreta, pela homologação judicial, a qual, como exposto, estabeleceu obrigação solidária ao avô e ao pai.

*Da mesma forma, no que se refere às **despesas com o plano de saúde da GOLDEN CROSS**, às fls. 35/47, não poderiam ser deduzidas como “pensão alimentícia”, não foram declaradas pelo contribuinte como despesas médicas de alimentandos (fls. 16/21) e **não há prova de que tenham sido pagas pelo notificado, devendo-se manter a glosa.***

*Acerca das aventadas **despesas com transporte escolar**, às fls. 48/51, não há previsão legal que permita a dedução, não se tratando de valores passíveis de serem acolhidos como “pensão alimentícia”, que foi estabelecida em 50% do valor do salário mínimo na homologação judicial da conciliação ocorrida nos autos de alimentos e que teria sido adimplida pelos documentos de fls. 25/28. De outra parte, a simples apresentação de comprovantes de depósitos, muitos dos quais sem referência*

alguma ao nome do notificado, não comprova a natureza do pagamento e a que título ocorreram, não podendo amparar eventual direito de dedução, que dependeria da identificação inequívoca, além da correspondente previsão legal.

Conforme se depreende do acima transcrito, as despesas declaradas e englobas como “pensão alimentícia” foram glosadas, basicamente, **por não terem sido declarados em título próprio na DAA** e, também, com maior ênfase, **por não ter o Recorrente comprovado que arcou com os aludidos pagamentos**. Note-se, a propósito, inexistir na decisão recorrida qualquer questionamento acerca da transferência dos recursos, portanto reconhecidos como realizados.

No que trata ao correto cumprimento do dever instrumental, ao se formalizar as obrigações acessórias, no caso mediante o preenchimento da declaração de ajuste anual, embora pertinentes e necessárias, tenho que, no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto é oportuno consignar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo escopo é efetuar o controle de legalidade sobre o lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso.

A par dos fatos, passamos a cada uma das verbas que compuseram a pensão alimentícia declarada:

Dos comprovantes de depósito da parcela em espécie

Da análise dos depósitos bancários constantes dos autos (fls. 26/28), pode-se constatar que os mesmos foram realizados por “CHRISTIAN BRETAS” – nos meses de janeiro a outubro/2008, e “XENIA BRETAS” – nos meses de novembro e dezembro/2008, sendo o primeiro (Christian), responsável solidário pelo cumprimento da obrigação alimentar deferida judicialmente (fls. 23). Logo, não poderá o Recorrente aproveitar em seu favor dos aludidos pagamentos, comprovadamente realizados por terceiros, devendo aqui ser mantida a glosa.

Dos comprovantes correspondentes às mensalidades escolares

Da leitura da DAA do ano-calendário de 2008 (fls. 21), constata-se na parte das DEDUÇÕES, no campo “Despesas com instrução (R\$ 2.708,08)” que o limite anual individual de R\$ 2.592,29 já se encontra superado por outros pagamentos realizados, devendo também ser mantida a glosa operada, ancorado no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

Dos comprovantes de pagamento do plano de saúde – Golden Cross

Por força do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, as despesas médicas dos alimentados poderão ser deduzidas, em virtude de decisão judicial. Entendeu a DRJ/CTA que não há, nos autos, prova de que os dispêndios foram suportados pelo Recorrente.

Denota-se que a DRJ/CTA não faz nenhum questionamento sobre a efetividade e regularidade dos pagamentos realizados, mas, tão somente, suscita dúvida acerca

de quem os promoveu. De outro lado, é o Recorrente que traz como prova os recibos pagos alegando ser o efetivo realizador dos dispêndios.

Da análise dos recibos carreados (fls. 32/47), e ao contrário dos comprovantes do pagamento da pensão alimentícia (fls. 26/28), **não** há indícios de que as boletas bancárias do plano de saúde GOLDEN CROSS tenham sido pagas pelo alimentante solidário (Christian), ou mesmo noticiam que os aludidos pagamentos tenham sido aproveitados na declaração de ajuste anual do mesmo, razão pela qual deverá se considerar aqui que os dispêndios foram realizados pelo Recorrente, razão pela qual reconhece-se o direito a dedução dos aludidos valores.

Dos comprovantes de pagamento referente ao transporte escolar

Diante da ausência de previsão legal a possibilitar o aproveitamento dos valores pagos como despesas com instrução, não há como acatar a dedução pleiteada (fls. 49/51), devendo ser mantida a glosa no particular.

Por fim, vale salientar que o entendimento jurisprudencial administrativo trazido para justificar as pretensões recursais é improficuo, pois, as decisões mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas no litígio por ela resolvido.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução dos valores alusivos ao pagamento do plano de saúde Golden Cross, que deverão ser alocados como deduções com despesas médicas na base de cálculo do IR do ano-calendário 2008, exercício 2009.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto